

N.F. Nº - 281392.0182/18-0
NOTIFICADO - JEANNE NADIER RIGAUD
NOTIFICANTES - PAULO CÂNCIO DE SOUZA E MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.11.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0398-06/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos anexados pela Defendente elidem a acusação fiscal. Não se tratou de uma doação, mas sim de uma transferência de valores entre um casal, que convive maritalmente há mais há 21 anos. Na Informação Fiscal, o Notificante acata os fatos arguidos pela Impugnante, expressamente concordando. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 21/12/2018, exige do Notificado ITD no valor de R\$1.050,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva (fls. 17 a 23), alegando que o valor recebido do companheiro, Sr. PAULO CARVALHO DA SILVA, com o qual tem dois filhos, foi para pagamentos de despesas familiares, não se tratando de uma doação.

Finaliza a peça defensiva requerendo o julgamento pela improcedência total da Notificação Fiscal.

Na Informação Fiscal de fl. 25, o Notificante inicialmente reproduz o conteúdo do lançamento e da argumentação da Notificada. Esclarecendo que na escritura pública de declaração de convivência verifica-se que a Notificada convive maritalmente com PAULO CARVALHO DA SILVA e como não há especificação de regime, vigora o regime padrão, qual seja a comunhão parcial de bens.

Finaliza a informação pugnando pela improcedência total do lançamento, haja vista ter concluído que houve uma movimentação entre cônjuges e não uma doação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$1.050,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos. O Contribuinte declarou uma doação recebida de R\$30.000,00 no Imposto de Renda, ano calendário 2013, sendo intimado via Aviso de Recebimento (AR) e edital, mas não comparecendo na

Secretaria da Fazenda. Registre-se que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, a Notificada alega que o valor recebido do companheiro, Sr. PAULO CARVALHO DA SILVA, com o qual tem dois filhos, foi para pagamentos de despesas familiares, não se tratando de uma doação. Finalizando a peça defensiva requerendo a improcedência total do lançamento.

Em suma, na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que na escritura pública de declaração de convivência verifica-se que a Notificada convive maritalmente com Sr. PAULO CARVALHO DA SILVA e como não há especificação de regime, vigora o regime padrão, qual seja a comunhão parcial de bens. Finaliza a informação pugnando pela improcedência total da Notificação.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular a Escritura Pública de Declaração de Convivência (fl. 20), emitida em 04/02/2011, verifico que o Sr. PAULO DE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 003.962.248-73 já convivia maritalmente, sem especificação do regime, com a Sra. JEANNE NADIER RIGAUD, CPF nº 313.591.245-00, como se fossem casados, há 21 anos e que, dessa união nasceram dois filhos. As Cópias das Certidões de Nascimento dos filhos do casal encontram-se nas fls. 21 e 22.

Cabe registrar que, nos termos do art. 1.640 do Código de Processo Civil, não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Considerando o tempo de convivência e o disposto no CPC, concluo que, no presente caso, inexistiu uma doação, mas tão somente uma transferência de valores entre o casal.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0182/18-0**, lavrada contra **JEANNE NADIER RIGAUD**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR